



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO-GERAL DA GESTÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA**

**PARECER Nº** : 437 -2004/MT/CONJUR/CGTA

**PROCESSO Nº** : 50771.001449/2004-74

**INTERESSADO** : Empresa Baiana de Água e Saneamento - EMBASA

**ASSUNTO** : Contratação direta da Empresa Baiana de Água e Saneamento - EMBASA para a prestação do serviço de SERARR – Ilhéus, no exercício de 2005.

**EMENTA** : Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inexigibilidade. Fornecedor único. Inviabilidade de competição.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação da Empresa Baiana de Água e Saneamento - EMBASA visando atender as despesas com água e esgoto, para o serviço de SERARR de Ilhéus, para o exercício de 2005, conforme o constante na Solicitação de Despesa - SD, fls. 01.

02. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para o fornecimento dos referidos serviços, por meio de contratação direta com a Empresa Baiana de Água e Saneamento - EMBASA durante o ano de 2005, na modalidade de 'inexigibilidade de licitação', com fulcro no *caput*, art. 25 da Lei 8.666/93.

03. Consta à fls. 04, Despacho da DIVPRO, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária para o exercício de 2005 no Programa de Trabalho 26.122.8768.2272.001, elemento de despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros.

04. Nesta Coordenação, examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

05. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

06. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

07. A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu caput: *‘é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição’*.

08. Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comentos, de maneira a ser permitido à União a contratação direta. Como bem observou o DIVCON (fls. 05). Passemos à discussão deste processo.

09. Trata-se de inexigibilidade, pois a EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO - EMBASA, conforme informação à fls.05, **é a única** fornecedora do serviço na região, restando configurada a inviabilidade de competição. Seria custo totalmente desnecessário realizar a licitação, se de antemão, já se sabe que apenas uma empresa apresentará proposta.

10. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

11. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”*(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: *“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”*. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

12. Deve-se, todavia, esclarecer é que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, mister é restar comprovado que a empresa, **só e unicamente ela**, a fornecedora do serviço na região.

13. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput) parágrafo único, II e III, da LCC).

14. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

15. Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 29 de outubro de 2004.

**MARLEUZA MOREIRA DE SOUSA**  
**Estagiária de Direito**

**PABLO BOURBON SOARES**  
**Advogado da União**  
**Coordenador-Geral da Gestão Técnica e Administrativa**

**DESPACHO MT/CONJUR Nº 1701/2004**

Aprovo o Parecer n.º 437-2004/MT/CONJUR/CGTA, da lavra do Dr. PABLO BOURBOM SOARES, motivo pelo qual **sugiro** sejam adotadas as providências nele relatadas (em especial itens 13 e 14) e **determino** sejam os presentes autos encaminhados à DFMM para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Ressalto que o presente parecer parte do pressuposto de que a informação constante das fls. 05(cinco) é **verídica**, ou seja, de que existe apenas **uma única empresa** capaz de fornecer energia elétrica na região considerada.

A validade do presente parecer está condicionada à inexistência de rasuras em suas 03 (três) folhas, bem como à presença da rubrica do parecerista nos anversos das mesmas.

Brasília, 29 de outubro de 2004.

**YOLANDA CORRÊA PEREIRA**  
**Consultora Jurídica**